



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 082/2018 – SPdoc.SG/115469/2016

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: DETRAN/SP. Apuração de possíveis irregularidades no Setor Leilões.

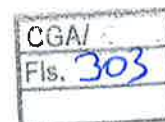
Relatório Conclusivo CGA nº 277/2019

1. O presente Procedimento CGA foi instruído com duas denúncias, ambas envolvendo o então Diretor Setorial [REDACTED] [REDACTED] à época responsável pela Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização do DETRAN/SP.

2. Às fls. 03, em resumo e com grifos nossos foi alegado: "**cidadão que não é servidor público, estaria trabalhando em sala da Gerência de pátios e leilões autorizado pelo Gerente [REDACTED]; O referido gerente teria recebido deste cidadão um veículo, colocado em nome de sua esposa [REDACTED]**

2.1. A referida Gerência de Pátios e Leilões é subordinada à Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização do DETRAN/SP.

3. Às fls. 04/07, a denunciante [REDACTED] [REDACTED], sócia proprietária da empresa [REDACTED] [REDACTED] aduziu, em resumo, com grifos nossos: "**Possuo empresa de transporte, pátio, guarda e preparação de leilão chamada [REDACTED] (fls. 04), e que seus "concorrentes em conluio com servidores do DETRAN, como por exemplo, o [REDACTED] estariam imbuídos em prejudicar sua empresa.**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

3.1. Às fls. 04, a senhora [REDACTED] imprimiu: [REDACTED] *é presidente da APPAGESP (Associação dos Proprietários de empresas de guincho e transporte)... **Este cidadão trabalha em conjunto com o [REDACTED] inclusive na própria sala de Maurício...***

Grifamos

4. A senhora [REDACTED] também registrou suas acusações na própria Autarquia DETRAN/SP, fls. 11 e 100/163 ("Processo DETRAN nº 216687-9/2015"), bem como, na 1ª Delegacia de Polícia do Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração – DPPC ("I.P. nº 130/2016... crime previsto na Lei de Licitações outros,"), fls. 95/98, e ainda no Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP ("PIC 23/16 – GEDEC") fls. 185 e 246/290.

5. **Na esfera criminal**, os documentos juntados às fls. 246/290 comprovam que a minuciosa investigação do GEDEC – Grupo Especial de Repressão a Delitos Econômicos do MPSP **resultou no oferecimento de denúncia em face do servidor público [REDACTED]**, [REDACTED], como também, de empresários citados nas denúncias, os quais atuam no ramo de prestação de serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores.

Consta dos autos do PIC n.º 23/16 - GEDEC que os denunciados [REDACTED]

[REDACTED] todos na condição de empresários representantes legais de pessoas jurídicas que atuam no ramo da prestação de serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores (adiante descritas), previamente em conluio e com unidade de propósitos, **promoveram ajustes, na condição de ofertantes/proponentes, visando ao controle regionalizado do mercado pelo grupo de suas empresas, que tinha por objeto os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e demais tracionados, em prática de cartelização (crime contra a ordem econômica – art. 4º, II, "b", da Lei 8.137/90).**

2/11



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Valeram-se, para tanto, do auxílio do então Diretor do Departamento de Educação para o Trânsito e Fiscalização do DETRAN-SP, [REDACTED], que, na condição de funcionário público estadual, garantia respaldo para que as práticas concertadas efetuadas pelos empresários do "Cartel dos Guinchos" fossem concretizadas, **ao menos entre os anos de 2014 e 2015, em certames do ocorridos em São Paulo-Capital, mas também em cidades do interior do estado.**

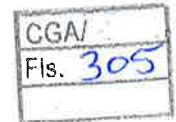
Os denunciados valeram-se da modalidade de cartel⁶ denominada *marketing-sharing*⁹, isto é, formaram acordo, ajuste ou aliança entre si, visando à divisão, entre eles, de "fatia de mercado" relevante que objetivavam controlar, correspondente ao setor de serviço de guinchos que atuou e ainda atua junto ao DETRAN de São Paulo, em prejuízo à concorrência, incorrendo em infração penal em prejuízo da ordem econômica¹⁰.

6. Concretamente, [REDACTED]

[REDACTED] foi denunciado pelo GEDEC como incurso no artigo 317 e § 1º do Código Penal e no art. 1º da Lei 9.613/98, pelos fatos envolvendo a aquisição do veículo [REDACTED]

7. Oportuno registrar que as irregularidades envolvendo empresários do ramo de prestação de serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores foram comprovadas pelo GEDEC.

7.1. A douta Promotoria também concluiu que os respectivos empresários "Valeram-se... do auxílio do então Diretor... [REDACTED] que, na condição de funcionário público estadual, garantia respaldo para que as práticas concertadas efetuadas pelos empresários do "Cartel dos Guinchos" fossem concretizadas," (fls. 249/250)



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

8. **Sobre o tema Pátios e Guinchos**, importante registrar que em 2017, os Excelentíssimos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo criaram Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada CPI Pátio de Apreensão de Veículos "*Criada com a finalidade de apurar e investigar, nas cidades que terceirizam o pátio de apreensão de veículos, cobranças abusivas nas taxas de diária de pátio, bem como eventuais acordos prejudiciais à população com prestadores de serviços de guincho.*", fls. 208/241 e 300:

"RELATÓRIO FINAL"

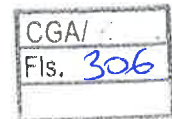
"VI - DAS CONCLUSÕES, RECOMENDAÇÕES, PROPOSTAS E ENCAMINHAMENTOS"

Esta C. Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com a **finalidade de apurar e investigar, nas cidades que terceirizam o pátio de apreensão de veículos, cobranças abusivas nas taxas de diária de pátio, bem como eventuais acordos prejudiciais à população com prestadores de serviços de guincho.**

Coligidos os documentos hábeis até então encartados e procedida a oitiva do Diretor Presidente do DETRAN, [REDACTED], é possível traçar-se uma conclusão que emerge clara e proceder-se a consequente recomendação e posterior encaminhamento.

Todo o processo de contratação de pátios e guinchos, passou por alterações a partir da edição da Lei Complementar Estadual nº 1.195 de 17 de janeiro de 2013 o qual transformou o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em autarquia. A partir de então citadas alterações, as contratações se dão por intermédio de procedimentos licitatórios sob a égide da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

Em razão da atual estrutura do DETRAN, há três modelos de pátios aplicados com repercussões para os proprietários de veículos apreendidos, a saber: municipalizados, quando há convênios com prefeituras e estas culminam por escolher o modelo que melhor adéqua a seus objetivos e faz todo o processo de contratação desse pátio; pátios contratados diretamente pelo DETRAN em que se sobressaem dois modelos de pátio, quais sejam, os com licitação já procedida; e contratados a título precário, os quais pausadamente têm sido regularizados sempre se verificando o interesse das municipalidades. Em função dessa diversidade de modelos, inexistente regularidade de métodos e cobranças aplicadas.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Também evidente que os usuários de pátios acabam comparando as variações de sistemáticas de funcionamento e dos valores cobrados e, se estes são diversos dentro de um só Estado, claramente há exageros, abusos e discrepâncias que são intoleráveis.

Então é evidente que se explicita que a regularização de todos os serviços de pátios e guinchos devem ser normatizados e regularizados de forma uniforme, mesmo que tais contratações sejam diversas, quais sejam, por municípios ou pelo próprio DETRAN.

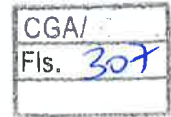
Citado entendimento, segundo a atual direção do DETRAN, já foi detectado e caminha a referida autarquia nessa direção, mas não com a velocidade de implementação que a população deseja e tão pouco se verifica que tal se dará em interregno de prazo curto, contando as diversas dificuldades para uma implementação uniforme e imediata.

Concluído esse ponto, as recomendações que se explicitam são patentes: os esforços estatais têm de ser voltados à solução de tais questões relativas à uniformização de sistemáticas de funcionamento e de valores compatíveis com a realidade de todo o Estado de forma a que, o mais célere possível, seja implantado apenas um modelo de funcionamento e cobrança de pátio e guincho independente de ser ele gerido pelo município ou pelo próprio DETRAN.

Nota-se, igualmente que conforme o preceituado no Decreto Estadual nº 60.456 de 15 de maio de 2.014, as Circunscrições Regionais de Trânsito adiante indicadas passaram a subordinar-se diretamente aos Superintendentes Regionais indicados os quais, entre as suas atribuições, devem gerir contratos dessa ordem.

Citada independência e descentralização, apesar de culminar por fazer mais célere a aplicação de medidas e contratações, termina por tornar diferentes os métodos utilizados e que, no cotejo, patentemente apresentam diferenças de toda ordem que geram os reclamos que propiciaram a instauração da presente CPI.

Então soa necessária, imprescindível e urgente que haja a uniformização de funcionamento de pátios e guinchos sob todos os prismas e que tal, atualmente, ainda não ocorre, debalde os esforços reportados pela própria direção do DETRAN e da sociedade pelas insurgências que originaram um grande rol de feitos em processamento junto ao Poder Judiciário exatamente versando sobre a discussão de tais tópicos.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Verificada essa recomendação, importante que esta CPI, integralizada por todos os seus membros e com a anuência expressa do interesse público, encaminhe ao próprio DETRAN, para que, por seu turno represente ao Governo do Estado, que proceda a uniformização de métodos, sistemáticas, preços e critérios diversos não só aos pátios de recolhimento de veículos do Estado, mas também aos serviços de guinchos de remoção destes, a fim de erradicar as discrepâncias claramente verificadas e os eventuais abusos que possam existir pela ausência de critérios únicos, encaminhando-se conjuntamente cópia desse relatório para os fins preceituados.

Este é o relatório de Autos, SMJ.

Sala das Comissões, em 05/12/2017."

Grifamos

9. Sobre o tema Licitações, como declinado anteriormente, o caso concreto está sendo investigado pela 1ª Delegacia de Polícia do DPPC, no Inquérito Policial nº 130/2016 (crime previsto na Lei de Licitações outros), fls. 95/98; até o presente momento não há informações sobre a conclusão do procedimento inquisitivo.

No âmbito desta Corregedoria Setorial

10. Muito embora as investigações criminais não sejam determinantes para a conclusão dos trabalhos correccionais, não se pode olvidar que o brilhante trabalho realizado pelos ilustríssimos integrantes do GEDEC (inclusive com escuta telefônica e análise das Declarações de Imposto de Renda), somados ao que se extrai destes autos CGA, já nos permitem afirmar que [REDACTED] em tese, transgrediu os preceitos legais dispostos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, tendo uma conduta não esperada de um servidor publico probó. Vejamos:

11. Às fls. 47/50, o Relatório Preliminar CGA nº 416/2016, muito bem resumiu as alegações contidas nas denúncias, e propôs a oitiva de [REDACTED]; às fls. 56/61, acha-se juntado o Termo com as Declarações prestadas pelo senhor [REDACTED]



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

12. Do referido Termo, destacamos abaixo os fatos envolvendo o veículo p [REDACTED], bem como, o encontro realizado na [REDACTED].

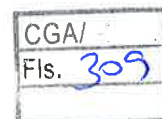
13. Às fls. 18/28, foram juntados papéis que comprovam que o automóvel [REDACTED] adquirido em leilão de veículos foi registrado em nome da senhora [REDACTED], esposa de [REDACTED].

13.1. Sobre o veículo [REDACTED]

[REDACTED] asseverou: "... que [REDACTED], em certa ocasião, **intermediou a compra de um veículo em São José do Rio Preto, marca FIAT, tipo Palio Weekend, ano 2013, [REDACTED]; Que [REDACTED] adquiriu o carro e o vendeu ao declarante pelo mesmo preço de compra; Que o declarante não tem como comprovar tal transação de compra e venda do veículo em tela;**".

13.2. Importante consignar "Que [REDACTED] era amigo do declarante [REDACTED] desde 2014, mas que com a expressividade das funções de ambos, tal amizade restou prejudicada, tendo em vista os conflitos de interesses;" (fls. 57), e também que não foi apresentada qualquer prova de que o veículo [REDACTED] foi efetivamente "pago" pela esposa do funcionário público [REDACTED] ou até mesmo por este.

14. Não bastasse a suspeita de que o referido veículo automotor, [REDACTED], possivelmente, teria sido utilizado como pagamento de "propina" (a denúncia disse que sim), outro fato relevante foi identificado por esta Corregedoria, ou seja, a foto às fls. 29 (extraída do Facebook da esposa de [REDACTED]), mostra [REDACTED] na presença de dois empresários do ramo de leilões.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

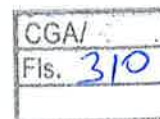
14.1. O próprio MAURICIO disse nesta Corregedoria (fls. 59): "Apresentada a foto de Fls. 29 dos autos... disse que trata-se de um **almoço na cidade de Peruíbe ocorrido no início de 2015... passou a noite no estabelecimento denominado [REDACTED], juntamente com [REDACTED] e [REDACTED], com suas respectivas famílias; Que os custos do referido final de semana foram arcados pelo declarante, [REDACTED]; Indagado se possui meios de comprovar que pagou a sua parte na [REDACTED], respondeu não se recordar, mas que se compromete a procurar algum comprovante até o dia 23 de janeiro de 2017;**".

14.2. Ocorre que até a data da conclusão deste Procedimento CGA, [REDACTED] **não apresentou os comprovantes de pagamento das despesas na [REDACTED]**, mesmo tendo se comprometido em oitiva a apresentá-los "até o dia 23 de janeiro de 2017". (fls. 59)

15. Sobre o empresário [REDACTED]: o "Relatório de acesso de visitantes" às fls. 44/45 registra várias visitas do mesmo, ao prédio Sede do DETRAN/SP onde está localizada a Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização.

15.1 Não fosse pelo fato [REDACTED] ter declarado ser amigo de [REDACTED] ("Que [REDACTED] era amigo do declarante desde 2014,"), e de ter dito em sua oitiva "que com a expressividade das funções de ambos, tal amizade restou prejudicada, tendo em vista os conflitos de interesses;" tais visitas passariam despercebidas. Acrescente-se que [REDACTED] foi à pessoa que, em tese, presenteou [REDACTED] com o veículo [REDACTED]

16. Por fim, e não menos importante, registre-se que [REDACTED] confirmou conhecer todos os empresários citados nas denúncias, inclusive declarou possuir grau de amizade com alguns deles; todavia, nenhum dos investigados e denunciados pelo GEDEC são servidores públicos.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Conclusões

17. Os documentos às fls. 292/296 (Ficha Funcional) e fls. 301 (Transparência SP) esclarecem que [REDACTED] é possuidor do cargo efetivo de Especialista em Políticas Públicas I, atualmente lotado na Secretaria da Fazenda e Planejamento.

17.1. E que, de 11/05/2013 a 13/02/2017, [REDACTED] ocupou o emprego público em confiança de Diretor Setorial na Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização, do DETRAN/SP.

18. De concreto, extrai-se dos autos, que à frente da Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização, o servidor público [REDACTED] praticou atos não apenas ilegais, mas também moralmente reprováveis do ponto de vista não só da Administração Pública, mas também da Sociedade.

19. Ilegal foi o caso concreto envolvendo o **veículo** [REDACTED] ("**25 de fevereiro de 2015**" – fls. 286) que já está sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário, considerando a denúncia oferecida pelo GEDEC.

20. Também há suspeita de ilicitude no fato de, "**no início de 2015**", [REDACTED] e sua esposa, juntamente com os dois empresários do ramo de "*prestação de serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores*" (os quais tinham interesse direto nos leilões promovidos pela Gerência de Pátios e Leilões, subordinada à Diretoria de [REDACTED]), ora citados, (e suas respectivas famílias), terem passado um **final de semana na** [REDACTED] [REDACTED]", e como dito preteritamente, provavelmente sem ter arcado com qualquer valor referente suas despesas e de sua família. (fls. 59)



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

20.1. Em relação aos valores pagos em razão da hospedagem supramencionada, com já dito, [REDACTED] não comprovou ter pagado pelos gastos de sua família na [REDACTED]; ou seja, como no caso do veículo automotor, possivelmente, os "momentos de lazer" tenham correlação com o pagamento de valores indevidos, em troca de favores e/ou favorecimentos.

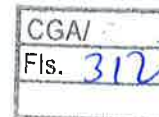
20.2. Logo, salvo melhor juízo, nos casos concretos envolvendo o veículo automotor [REDACTED] e o final de semana na [REDACTED] há suspeita da prática de Corrupção Passiva.

"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:"

21. Por outro lado, ainda que as situações envolvendo o veículo automotor [REDACTED], ou a [REDACTED], não evidenciassem crimes, tais condutas foram de encontro ao esperado de um servidor público, colocando em xeque a probidade do mesmo, vez que ambas são no mínimo de caráter duvidoso. O fato de [REDACTED] pedir a [REDACTED] (proprietário de empresa que participa de leilões realizados pelo DETRAN/SP) para arrematar um veículo em leilão, por si só, demonstra sua falta de comprometimento e pouca importância dada ao exercício de suas funções.

22. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada, em 05 de Outubro de 1988, imprime, com grifos nossos:

"Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**"



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

23. O Código De Ética Da Administração Pública Estadual, aprovado pelo Decreto nº 60.428, de 8 de maio de 2014 escreve:

Artigo 2º - É dever do agente da Administração ter sempre em vista o interesse público e o bem comum, observando, em sua função ou fora dela, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais, evitando qualquer conflito de interesses.

Artigo 8º - O agente da Administração não poderá receber salário, remuneração, transporte, hospedagem ou favor de particular que possa caracterizar conflito de interesses ou violação de dever.

Artigo 9º - O agente da Administração não receberá presentes, salvo nos casos protocolares.

Artigo 10 - A Administração deverá manter registro de todas as reuniões e audiências, conferindo-lhes publicidade; havendo presença de particulares, deverão participar, sempre que possível, ao menos dois agentes públicos.

24. A Professora [REDACTED] em sua obra jurídica Direito Administrativo (30ª ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forenses, 2017) escreve sobre o princípio da moralidade:

"A Lei nº 9.784/99 prevê o princípio da moralidade no artigo 2º, *caput*, como um dos princípios a que se obriga a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso IV, exige "*atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé*", como referência evidente aos principais aspectos da moralidade administrativa.

Mesmo os comportamentos ofensivos da **moral comum** implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa (cf. [REDACTED] 1974:11).



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Além disso, o princípio dever ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. São frequentes, em matéria de licitação, os conluíus entre licitantes, a caracterizar ofensa a referido princípio.

Em resumo, sempre que em matéria administrativa e verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.”.

25. A Lei nº 10.261, de 28 de Outubro de 1968, que Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado imprime:

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

Artigo 243 - É proibido ainda, ao funcionário:

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

26. Convém consignar que embora não tenha restado comprovado durante a instrução, que a empresa ██████████ & ██████████ tenha sido efetivamente prejudicada nos certames, levando em consideração o grau de amizade do servidor em tela com os empresários do ramo de leilões, aqui demonstrada, não se pode descartar por completo que tal conduta repreensível por parte dos envolvidos tenha sido praticada.



CGA/
Fls. 314

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

27. Destaca-se ainda, que a denúncia de que o empresário, [REDACTED] trabalhava na sala do servidor [REDACTED], não restou comprovada.

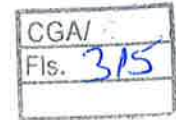
28. Depreende-se dos autos que o servidor [REDACTED] não agiu de acordo com a reputação ilibada esperada de um servidor público.

29. Entende-se como conduta ilibada, uma conduta limpa, correta, íntegra, com honra. Um funcionário com idoneidade moral, honesta, que age sempre de acordo com a moral e os bons costumes, tanto no exercício de suas funções como na vivência de sua vida privada, agindo de forma a bem representar o Estado, ou seja, de modo digno e sempre observando à ética e moralidade que se espera da Administração em geral.

Ante o exposto, **propõe-se** remessa do presente feito a Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

1. Enviar cópia dos autos ao Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria da Fazenda e Planejamento, visando à instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do Especialista de Políticas Públicas, [REDACTED] portador do [REDACTED] exercendo funções públicas há mais de 08(oito) anos (Termo de Declarações às fls. 56/61 e Ficha Funcional às fls. 293/296), por, em tese, nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2015, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados no **artigo 241, incisos III, XIII e XIV e artigo 243, inciso XI, ambos da Lei Estadual nº 10.261/68, no artigo 317, do Código Penal, e nos artigos 2º, 8º, 9º e 10º, todos do Código de Ética da Administração Pública Estadual**, aprovado pelo Decreto nº 60.428/2014. [REDACTED] ocupando a função em confiança de Diretor Setorial de Educação para o Trânsito e Fiscalização, do DETRAN/SP, e nesta qualidade, em janeiro de 2015 aceitou convite de empresários do "ramo de prestação de serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores" ([REDACTED] (fls. 59), para passar um final de

13/14



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

semana, na [REDACTED], na companhia dos referidos empresários, sendo suas despesas arcadas pelos mesmos, bem como, em 26 de fevereiro de 2015, recebeu o veículo de [REDACTED] (adquirido em leilão de veículos e registrado em nome de sua esposa [REDACTED], do empresário [REDACTED] cuja aquisição foi intermediada por este último (no caso do veículo, [REDACTED] já esta sendo processado pelos crimes de corrupção passiva e de "lavagem" - fls. 288). Em, ambos os casos, o comportamento do servidor [REDACTED] atentou contra o principio da moralidade administrativa, as práticas atribuídas ao servidor incorreram em procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 257, inciso II, VII, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

2. Remeter cópia integral do presente feito à 1ª Delegacia de Policia do Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração - DPPC (Ref.: I. P. nº 130/2016), para conhecimento e providências que entender cabíveis;

3. Encaminhar cópia integral dos autos ao Douto Juízo da 23ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, ([REDACTED])

4. Enviar cópia integral do Procedimento CGA ao Presidente da Autarquia DETRAN, para ciência e providências quanto às recomendações/propostas impressas no Relatório Final da CPI Pátio de Apreensão de Veículos;

5. Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente em pasta própria, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

É a manifestação que submeto à douda apreciação superior.

CGA, 12 de setembro de 2019.

Paulo J. [REDACTED] anda



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 082/2018 – SPdoc.SG/115469/2016

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: DETRAN/SP. Apuração de possíveis irregularidades no Setor Leilões.

Despacho CGA nº 81/2019

De acordo como o Relatório Conclusivo de fls. 302/315, que acolho.

Considerando o apurado por esta Casa Censora, e diante da existência de indícios de falha funcional por parte do servidor público [REDACTED] encaminhem-se os autos para a insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, do Decreto nº 57.500/11, para conhecimento e, se em termos:

1. Enviar cópia dos autos ao Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria da Fazenda e Planejamento, visando à instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do Especialista de Políticas Públicas, [REDACTED], portador do [REDACTED] [REDACTED] exercendo funções públicas há mais de 08(oito) anos (Termo de Declarações às fls. 56/61 e Ficha Funcional às fls. 293/296), por, em tese, nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2015, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados no **artigo 241, incisos III, XIII e XIV e artigo 243, inciso XI, ambos da Lei Estadual nº 10.261/68, no artigo 317, do Código Penal, e nos artigos 2º, 8º, 9º e 10º, todos do Código de Ética da Administração Pública Estadual**, aprovado pelo Decreto nº 60.428/2014. [REDACTED], ocupando a função em confiança de Diretor Setorial de Educação para o Trânsito e Fiscalização, do DETRAN/SP, e nesta qualidade, em janeiro de 2015 aceitou convite de empresários do "ramo de prestação de serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores" [REDACTED] (fls. 59), para passar um final de semana, na [REDACTED] na companhia dos referidos empresários, sendo suas despesas arcadas pelos mesmos, bem como, em 26 de fevereiro de 2015, recebeu o veículo de [REDACTED] (adquirido em



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

leilão de veículos e registrado em nome de sua esposa ROSANA), do empresário [REDACTED], cuja aquisição foi intermediada por este último (no caso do veículo, [REDACTED] já esta sendo processado pelos crimes de corrupção passiva e de "lavagem" - fls. 288). Em, ambos os casos, o comportamento do servidor [REDACTED] atentou contra o princípio da moralidade administrativa, as práticas atribuídas ao servidor incorreram em procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 257, inciso II, VII, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

2. Remeter cópia integral do presente feito à 1ª Delegacia de Policia do Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração - [REDACTED], para conhecimento e providências que entender cabíveis;

3. Encaminhar cópia integral dos autos ao Douto Juízo da 23ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, (Ref. Processo nº [REDACTED]);

4. Enviar cópia integral do Procedimento CGA ao Presidente da Autarquia DETRAN, para ciência e providências quanto às recomendações/propostas impressas no Relatório Final da CPI Pátio de Apreensão de Veículos;

5. Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente em pasta própria, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 12 de Setembro de 2019.

[REDACTED]

RA



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento: CGA nº 082/2018 – SPdoc.SG/115469/2016

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Governo.

Assunto: DETRAN/SP. Apuração de possíveis irregularidades
no Setor Leilões.

Vistos,

1. Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA nº 277/2019, às fls. 302/315, bem como no Despacho CGA de fls. 316/317, que acolho, tendo os trabalhos correccionais identificado indícios de falha funcional envolvendo o servidor público [REDACTED] proceda-se o encaminhamento de cópia integral dos autos para:
2. Secretaria da Fazenda e Planejamento, para conhecimento e providências necessárias no que tange a instauração do competente Procedimento Administrativo Disciplinar;
3. 1ª Delegacia do DPPC, para conhecimento e providências que entender cabíveis;
4. 23ª Vara Criminal de São Paulo, para conhecimento;
5. Autarquia DETRAN/SP, para ciência e providências necessárias.
6. Após; encaminhe-se o presente Procedimento Correccional ao Departamento de Instrução Processual, para **ARQUIVO** definitivo, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 12 de setembro de 2019.

[REDACTED]

Vera Wolff Bava
PRESIDENTE